1998

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

25/11/98 13:42

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
08100.007986/98-46
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO – SENAPRO –

INTERESSADO:

SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

ASSUNTO: CÓDIGO:

AÇÃO POPULAR Nº 1998.34.00.022759-5

OUTROS DADOS:

A: Francisco José dos Santos e outros

R: União Federal e outros.

Obj: Ação proposta contra a titulação de terras às comunidades negras do rio Trombetas, no Município de Oriximiná/PA.

OBS: DOSSIÊ

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	6ª CÂMARA	10137	25/11/98	15			/ /
02	CCA		03/06/02	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
08100.007986/98-46
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da ___ Vara Federal, da Seção Judiciária do Distrito Federal.

199834000227595-

De ordem, AUTUE-SE E RETORNE-SE À 6ª CÂMARA

Em, 29 / 11 / 1998

Gerúlio Vitorino da Silva
Assessor da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

- A. R.
- Ao cier
Em, 14 / 09 / 98

199834000227595-

FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, portador da CTPS nº 87478, série 00013-PA, do Título Eleitoral nº 293708413-17, da 38ª Zona, 0072ª Seção, em dia com seus deveres de cidadão, residente e domiciliado no Paraná da Terra Preta, Rio Erepecurú, Gleba Parú do Oeste, Município de Oriximiná, Estado do Pará; **MANOEL WAGNER LEAL**, brasileiro, casado, motorista profissional, portador da carteira de identidade nº 590.186 SEGUP-PA, Título Eleitoral nº 191109713-92, da 38ª Zona, 0030ª Seção, também em dia com seus deveres de cidadão, residente e domiciliado à Rua 15 de Novembro, n.º 3241, na cidade de Oriximiná, Estado do Pará, e **ANTONIO DOS PASSOS FARIAS**, brasileiro, casado, lavrador, portador da Carteira de Identidade nº 44.894 SEGUP-PA, Titulo Eleitoral nº 150334213-25, da 38ª Zona, 0030ª Seção, também em dia com seus deveres de cidadão, residente e domiciliado à Rua Pedro Carlos de Oliveira, n.º 1.774 na cidade de Oriximiná, Estado do Pará, por seus procuradores *in fine* assinados, ambos com escritório profissional à Tv. 09 de janeiro, nº 2.110, Edifício Wall Street, conj. 405, nesta capital e Estado, endereço que indicam para toda e qualquer intimação ou notificação, como lhe é facultado pelo art. 237 e incisos, do CPC, vêm, respeitosamente, à presença Vossa Excelência, propor

8597

AÇÃO POPULAR

com pedido de deferimento de

MEDIDA LIMINAR

contra a **UNIÃO FEDERAL**, a ser citada na pessoa do Procurador Geral da União, como pessoa jurídica de direito público outorgante; o **PROF. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**, Exmo. Sr. Presidente da República Fede-

Rubrica

nativo do Brasil, brasileiro, casado, professor universitário, sociólogo, portador da Carteira de Identidade nº [illegible], expedida pela SSP-DF e CPF nº 062.4446.028-20, encontrável no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, como autoridade praticante do ato impugnado; o **INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**, a ser citado na pessoa de seu representante legal, pessoa jurídica de direito público, expedidora do Título de Domínio de Terras, "legalizador" do ato atacado; o **Dr. MILTON SEELIGMAN**, Presidente do INCRA, brasileiro, casado, engenheiro eletrônico, portador da Carteira de Identidade nº 965.908, expedida pelo SSP-DF e do CPF nº 093.165.740-72, encontrável na sede daquela autarquia federal, localizada no Setor Bancário Norte, Brasília - DF, como autoridade praticante do ato impugnado; **RAUL BELENS JUGMANN PINTO**, Exmo. Sr. Ministro Extraordinário da Política Fundiária, brasileiro, solteiro, servidor público, portador da Carteira de Identidade nº 964.067, expedida pela SSP-PE e do CPF nº 244.449.284-68, encontrável no Ministério Extraordinário da Política Fundiária, localizado na Explanada dos Ministérios, Brasília - DF e finalmente contra a **ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS BACABAU, ARANCUAN DE CIMA, ARANCUAN DO MEIO, ARANCUAN DE BAIXO, SERRINHA, TERRA PRETA DOIS E JARAUACÁ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 02.163.864/0001-50, com sede no Município de Oriximiná - PA, mais especificamente entre os Rios Trombetas, Cuminá e Acapú, ora beneficiária do ato ilegal, que deverá ser citada por intermédio de Carta de Ordem a ser expedida ao Juízo da Comarca de Oriximiná, Estado do Pará, o que fazem com fulcro no art. 5º, incisos LXXIII, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º e seguintes, da Lei Federal nº 4.717, de 29.06.65, e art. 242, § 1º da Constituição do Estado do Pará, face à outorga de grande extensão de terras públicas, através de Título de Reconhecimento de Domínio, inobservadas as exigências legais, conforme fatos e fundamentos de direito adiante aduzidos:

Reipublicae interest quam plurimuns ad defendam suam causa.

Paulo

Rubrica

I – SÍNTESE FÁTICA POSTULATÓRIA::

No dia 20 de novembro do ano de 1.997, na capital federal, em solenidade presidida pelo Exmo. Sr. Presidente da República e demais autoridades presentes, foram ultimadas ações que visavam resgatar dívida histórica com os negros da Região do Rio Trombetas, Município de Oriximiná, no oeste do Pará, culminando com a assinatura de documentos diversos, numa tentativa de regularização das terras por eles ocupadas, conforme mostra reportagem do jornal paraense "O LIBERAL", Caderno Atualidades, página 6, de 21 de novembro de 1997 (documento anexo nº 13).

Segundo noticiou àquela data a imprensa escrita, "na solenidade, o Presidente entregou títulos a 131 famílias, que ocupam 56 mil hectares, beneficiando um total de sete comunidades da região de Trombetas, no Estado Pará.". Mais adiante, na mesma matéria da Agência Estado, de Brasília, o Presidente da República após elogiar a atuação do Congresso Nacional sobre a aprovação de medidas que permitiram ao governo avançar na reforma agrária, transcreve, novamente a fala presidencial que "avanço social não se faz só com discursos...por sorte, para nós, o latifúndio no Brasil começa a ser um tigre de papel" (também no documento nº 13, anexo)

O Documento firmado pelo Presidente da República reconhece e outorga **uma área de 23.862,4725 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e dois hectares, quarenta e sete ares e vinte e cinco centiares) de terras ditas da União Federal**, através do TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO/INCRA/Nº 001/97 como **domínio** da Requerida ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO BACABAL, ARANCUAN DE CIMA, ARANCUAN DO MEIO, ARANCUAN DE BAIXO, SERRINHA, JARAUACÁ E TERRA PRETA II - ARQMO, representada no ato pelo Coordenador de Programas Comunitários, ALTINO REGES DE MELO, presente à solenidade, que também firmou o título acima, conforme consta do documento nº 14, acostado.

CURIOSAMENTE, naquela mesma data, na Capital Estadual do Pará, é firmado pelo Governador do Estado do Pará, Dr. Almir José de Oliveira Gabriel, ora Requerido em outra Ação Popular aforada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, outro TÍTULO DEFINITIVO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, tendo como outorgantes o GOVERNO DO ESTADO

DO PARÁ e o ITERPA - INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ, que reconhece e outorga uma outra **área de 57.024,6216 (cincoenta e sete mil, vinte e quatro hectares, sessenta e dois ares e dezesseis centiares) de terras ditas de propriedade do Estado do Pará**, como **domínio** da mesma ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS BACABAL, ARANCUAN DE CIMA, ARANCUAN DO MEIO, ARANCUAN DE BAIXO, SERRINHA, TERRA PRETA II E JARAUACÁ – ARQMO, representada pelo Coordenador de Programas Comunitários, Sr. ALTINO REGES DE MELO, que também firmou, naquela mesma data, referido título aqui na Capital Federal (documento nº 11, acostado), ao tempo que estava presente no cerimonial, em Belém - PA, conforme se verifica na foto da reportagem prefalada no documento nº 13, acostado.

Logo de início, já se pode constatar que, das duas uma: **houve fraude nas datas**, ou caso contrário, **o cidadão Altino Reges de Melo possui o atributo da onipresença**.

Fazendo juntar a área outorgada pelo governo federal - 23.862 hectares – com a área alienada pelo governo estadual de 57.024 hectares, os **governantes máximos da República e do Estado do Pará, amigos e unidos formaram uma considerável gleba com área de 80.886 hectares de terras públicas**, em favor de uma única associação particular, na mesma data em diferentes localidades, ou seja, concomitantemente em Brasília e Belém, que espantosamente somadas possuem um perímetro de nada mais, nada menos que, 300 kilometros de extensão.

PIOR AINDA é o fato de que o ato concessório do Título de Reconhecimento de Domínio outorgado pelo Estado do Pará e ITERPA, **sequer, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e o do INCRA existe dúvidas quanto sua publicação**, o que fere o Princípio da Publicidade dos atos da Pública Administração, dentro outros adiante aduzido, um gravíssimo motivo para a declaração de sua nulidade.

A área graciosamente doada pelo Governo Federal, somada à doada pelo Estado do Pará, assemelha-se a alguns Estados da Federação, portanto, um escandaloso latifúndio governamentalmente instituído, que, de forma solene, **porém irregular**, foi destacado do Município de Oriximiná, **favorecendo apenas uma pessoa jurídica de direito privado**, qual seja a Associação ora beneficiária do ilegal ato, rememorando as funestas e improdutivas capitanias here-

Proc. 98.22595
Fls. 07
Nestor Moreira Chalub

ditárias do Brasil Colonial, que até hoje deixaram seqüelas no Direito Agrário Brasileiro, qual seja, o instituto das sesmarias.

MAS AS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DO TÍTULO E A FRAUDE PERPETRADA PELA BENEFICIÁRIA DO ATO IMPUGNADO, NÃO SE ENCERRARAM.

É que a Associação beneficiária **apresentou** e o Cartório Pedro Martins, da Comarca de Oriximiná **registrou irregularmente**, em apenas uma matrícula tanto o imóvel doado pelo Governo Federal (que é o objeto da presente Ação Popular), como o latifúndio doado pelo Estado do Pará (que não é objeto desta Ação), provavelmente com o intuito de não chamar a atenção para tão monstruosa e descomunal área de terras.

Tanto é verdade que, conforme consta do documento nº 12, em anexo, expediu o Registro de Imóveis daquela Comarca, Certidão onde consta o registro de **"um imóvel rural denominado Área Trombetas, integrante da Gleba Paru do Oeste, situado no município de Oriximiná, com 23.862,4725 hectares....em favor das COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS BACABAL, ARANCUAN DE CIMA, ARANCUAN DO MEIO, ARANCUAN DE BAIXO, SERRINHA, TERRA PRETA II E JARAUACÁ - ARQMO, o lote afeta a forma de um polígono irregular de 43 lados.....que envolve uma área de 57.024,6116 hectares..."**.

Nesse particular, sobram motivos aos Autores para sustentar a tese da ilegalidade do ato administrativo, seguida da conseqüente e inevitável lesividade ao patrimônio público federal, mais pelo **desamparo legado às centenas e centenas de famílias de pequenos posseiros que habitam a região, e, não foram em momento algum também agraciadas com tal benesse**, do que pela flagrante afronta aos princípios constitucionais da Reforma Agrária e da Administração Pública.

Ocorre que em prevalecendo os efeitos do ato ilegal perpetrado pelos primeiros Requeridos, em favor da última Requerida, ora beneficiária, formar-se-á, como efetivamente formado está, um **verdadeiro cinturão de terras de propriedade particular**, que além de lesar o patrimônio público referente às terras de propriedade do Estado do Pará, também inibe e compromete a expansão e crescimento natural das propriedades particulares individuais, dentro

de cada módulo rural, na proporção legal atribuída a cada família, conforme praxe e tradição agrária brasileira.

Consolidado e assentado no Registro de Imóveis da Comarca de Oriximiná, reside por ora o latifúndio produzido pelos Governos Federal e Estadual. Passemos então à análise da legalidade do ato administrativo gracioso praticado pelos Requeridos em favor da Associação Requerida, sujeitos que estão ao princípio da legalidade estrita, conforme farto ensinamento da doutrina e jurisprudência pátrias.

II - DA ILEGALIDADE DO ATO:

Estamos diante de dois atos distintos, porquanto, há de prefacialmente esclarecer que, **a presente Ação Popular volta-se**, única e exclusivamente contra a doação irregular pelos primeiros Requeridos de um latifúndio de 23.862,4725 hectares de terras, ditas de propriedade da União Federal à última Requerida, conforme consta do documento nº 14, acostado à presente.

Feita esta colocação introdutória, faz-se mister adentrar na questão de direito, propriamente dita, **não sem antes mencionar a repercussão social trazida ao seio da sociedade oriximinaense**, em especial os demais remanescentes de quilombos que juntaram-se em outra associação, a fim de fazerem valer os seus direitos, elegendo, pois, os Autores como seus legítimos representantes para a propositura da presente Ação, conforme consta dos documentos 09 e 10, acostados. Senão, vejamos:

Ao efetivar a doação do referido latifúndio à última Requerida, o Exmos. Srs. Presidente da República, Presidente do INCRA e Ministro Extraordinário da Política Fundiária, **violaram a Carta Magna Federal**.

É que, inobstante o art. 68, do ADCT, da Constituição Federal reconhecer aos remanescentes das comunidades de quilombos, a propriedade definitiva das terras que estejam ocupando, o art. 188, em seu parágrafo 1º (**que não é norma constitucional transitória, mas permanente**), expressamente prevê a necessidade de autorização legislativa para a concessão, **a qualquer título**, de áreas de terras públicas superiores a 2.500 hectares.

Proc. 98.227515
Fls. 09

Determina de forma taxativa aquele dispositivo:

> "Art. 188. **A destinação de terras públicas e devolutas, será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.**
>
> § 1°. **A ALIENAÇÃO OU CONCESSÃO, A QUALQUER TÍTULO, DE TERRAS PÚBLICAS COM ÁREA SUPERIOR A DOIS MIL E QUINHENTOS HECTARES A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, AINDA QUE POR INTERPOSTA PESSOA, DEPENDERÁ DE PRÉVIA APROVAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.**" (*in verbis*, os grifos são nossos)

Ora experimentado Julgador, o dispositivo constitucional em enfoque é de clareza singular, ao estabelecer que qualquer alienação de terras públicas no País, "**a qualquer título**", deverá, para sua validade ser aprovada pelo Congresso Nacional, ou mais especificamente, pela Câmara dos Deputados e Senado da República.

Os Requeridos, não tomaram em momento algum tal providência legal, a fim de basilarmente legitimar a doação que tentam efetivar, até mesmo porque, bem sabiam que, jamais teriam aprovada tão estapafúrdica doação latifundiária, ainda mais quando realizada à uma única pessoa jurídica de direito privado, que não defende o interesse de sua comunidade, mas sim, de uns poucos seus apadrinhados, **perseguindo quem não se alinha com as determinações de sua direção, inspiradas pela ONG denominada Fundação Pro-Índio com nítidas raízes e interesses internacionais**, como é público e notório na região que efetivamente o faz a última Requerida, beneficiária do ilegal ato das autoridades públicas máximas da República, ora Requeridos.

A Prof. **MARIA HELENA DINIZ**, citando **JOSÉ AFONSO DA SILVA** e **SÉRGIO FERRAZ**, pontua com muita sapiência *in* "Norma Constitucional e Seus Efeitos", Editora Saraiva, 1.989, 1ª Edição, à página 12:

Proc. 98.2235-5
Fls. 10
Rubrica

"**É da essência da Constituição ser limitadora de poderes públicos, que não podem agir senão de acordo com ela. As normas constitucionais restringem a sua orbita de ação.**

E arremata à página 43:

"**Desde a promulgação das novas normas constitucionais, devem ser conformes a elas toda a legislação anterior e futura todos os atos e negócios jurídicos, todas as sentenças, ante o princípio da hierarquia normativa e da supremacia da Constituição, do qual decorre a obrigatoriedade imediata de seus preceitos.**" (in verbis, grifos nossos)

Vale citação também, o saudoso administrativista **HELY LOPES MEIRELLES**, que do ponto de vista administrativo é categórico quando afirma *in* "Direito Administrativo Brasileiro", 20ª edição, 1.995, Editora Malheiros, às páginas 82 e 83, que:

"**Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.**" (*in verbis*, grifos nossos)

Assim, não há, *data venia*, como negar-se que, prenhe de flagrante ilegalidade está o ato **ilegal** e **danoso** dos Requeridos, por intermédio do qual doam graciosamente 23.862,4725 hectares de terras de propriedade da União Federal, em favor de pessoa jurídica de direito privado, sem a expressa anuência do Congresso Nacional pelo que deve ser tal ato gracioso declarado nulo por este Excelso Pretório.

JUSTIÇA FEDERAL - PA
Proc. 98.227595
Fls. 11
Rubrica

III – DA LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO:

A lesividade ao patrimônio público fundiário Da União Federal é, *permissa venia*, inconteste, haja vista que trata-se de doação graciosa, de verdadeiro latifúndio à uma simples pessoa jurídica de direito privado, que, ademais, defende os interesses de uma minoria.

Tomando-se por base o valor atual R$ 28,00 (vinte e oito reais) o hectare de terra, no Município de Oriximiná, segundo a tabela de valores estimativos do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (documento nº 14, acostado), a doação de 23.862,4725 hectares de terras, está causando à União Federal atualmente um prejuízo estimado em R$668.149,16 (seiscentos e sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), isso somente o valor da terra nua, sem contar o que sobre ela encontra-se, tais como os recursos florestais, os castanhais, a biodiversidade; valor este que futuramente, dada as potencialidades e valorização da área, certamente será, dezenas de vezes maior.

IV - DA MEDIDA LIMINAR:

No presente caso, o direito substancial invocado, a caracterizar o *fumus boni iuris*, é, *data venia*, límpido e cristalino, ante as normas constitucionais violadas pelos Requeridos.

Já no que pertine ao perigo de dano, consubstancia-se o mesmo em dois fatos:

1º) O imóvel ilegalmente doado encontra-se na esfera de propriedade da Associação Requerida, que já efetivou **de forma irregular** a matrícula e registro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oriximiná - PA, transcrevendo o conteúdo do Título de Dominialidade expedido pelo ITERPA, no corpo do Título de Dominialidade, expedido pelo INCRA (confira-se dos documentos de nº 11, 12 e 14, acostados), **podendo assim, legalmente dispor da área doada pela União, quando e como bem quiser** sob desmembramen-

to, com a legal aquiescência do Registro de Imóveis daquela Comarca, o que poderá trazer gravames de difícilima ou impossível reparação ao patrimônio público federal;

2°) **As atividades demarcatórias permanecem na área**, conforme pode-se constatar do documento nº 16, acostado à presente, pretendendo agora o Governo do Estado, em conjunto com o Governo Federal, efetivar doação de nova área, desta feita (pasme Vossa Excelência...!) de aproximadamente 160.000 hectares, chamada Erepecurú, à mesma Associação particular beneficiada, ora última Requerida neste feito, **sob os mesmos ilegais critérios**, que outrora forjaram o ato ora atacado;

Tais fatos, ineludivelmente caracterizam o perigo de dano de difícil reparação ao patrimônio fundiário paraense, consubstanciado na latinia do *periculum in mora*, a autorizar o deferimento da liminar requerida.

ISTO POSTO, REQUEREM:

PRIMEIRO: O deferimento de **MEDIDA LIMINAR**, com base no art. 5°, § 4°, da Lei nº 4.717, de 29/06/1965, para o fim de:

a) **Determinar a suspensão do ato ilegal e lesivo impugnado**, expedindo-se a competente Carta Precatória à Vara Federal descentralizada de Santarém - PA, a fim de que se ordene ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oriximiná, Estado do Pará, que suspenda temporariamente, até julgamento final da presente Ação, a matrícula nº 1384, às fls. 182, do Livro 2G, sob o nº 01, a fim de que não possa a Associação Requerida dispor do imóvel, seja a que título for;

b) **Determinar, aos Requeridos e ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**, a sustação imediata das demarcações fundiárias que ora encontram-se em andamento na área, visando novas doações à Associação particular, ora Requerida na presente Ação;

SEGUNDO: A **citação dos Requeridos**, sendo a Associação Particular beneficiária citada por via editalícia, dentro do permissivo legal do inciso II, do art. 7°, da Lei nº 4.717, de 29/06/1965, para, querendo, contestarem a presente Ação no prazo legal de 20 dias, fazendo constar no Mandado Citatório e Edital que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros todos os

Proc. 98.224595 Fls. 12 Tramita

fatos articulados na inicial; com a **intimação do Representante do "*Parquet*" Federal**, para diligenciar em todos os atos e termos do feito, a fim de cumprir seu dever legal prescrito no art. 6º, § 4º, também da Lei nº 4.717, de 29/06/1965;

TERCEIRO: Seja ao final **dado provimento a presente Ação Popular**, com base no art. 2º, alíneas 'b', 'c', 'e' e parágrafo único c/c art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.717, de 29/06/1.965, a fim de **julgá-la procedente** para anular-se a doação de 23.862,4725 hectares terras públicas federais, localizadas no Município de Oriximiná, Estado do Pará à Associação Particular beneficiária do ato, ora Requerida, condenando-a a imediata e incontinente devolução da posse das mesmas à União Federal, assim como a condenação de todos os Requeridos ao pagamento do ônus da sucumbência, custas processuais, encargos extrajudiciais (art. 12, da Lei da Ação Popular), como medida de Justiça;

QUARTO: **Provar o alegado** por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela documentação juntada aos autos.

Juntando ao presente 16 (dezesseis) documentos, contendo em seu total 33 (trinta e três) folhas, dá à presente causa o valor de R$ 668.149,16 (seiscentos e sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), referente ao valor estimado da terra nua doada, em atendimento a formalidade prevista no art. 258, do Código de Processo Civil Brasileiro, para todo e qualquer efeito.

Nestes termos,
pedem e esperam provimento.

De Belém - PA. para Brasília - DF., aos 07 de setembro de 1.998.

Nestor Ferreira Filho
OAB-PA nº 8.203-A

João Bosco Oliveira de Almeida
OAB-PA nº 3047-E

JUSTIÇA FEDERAL
Proc. 96.127545
Fls. 14
Rubrica

Seguem em anexo:

- Documento nº 01 - Procuração
- Documento nº 02 - Cópia da identificação e CPF
- Documento nº 03 - Título eleitoral e comprovante de votação
- Documento nº 04 - Procuração
- Documento nº 05 - Cópia da identificação e CPF
- Documento nº 06 - Certidão da Justiça Eleitoral
- Documento nº 07 - Procuração
- Documento nº 08 - Identificação, CPF, Titulo eleitoral e comprovante de votação
- Documento nº 09 - Edital de Convocação
- Documento nº 10 - Ata da assembléia geral da ASTRO, seguida da assinatura dos participantes da mesma
- Documento nº 11 - Cópia do Título de Reconhecimento de Dominio expedido pelo ITERPA
- Documento nº 12 - Certidão de Registro de Imóveis da área Trombetas
- Documento nº 13 - Cópia do Jornal "O Liberal" de 21/11/97
- Documento nº 14 - Título de reconhecimento de domínio expedido pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- Documento nº 15 - Planilha do INCRA com valores da terra nua
- Documento nº 16 - Ata de Reunião entre INCRA, ITERPA, ARQUIMO, Pastoral da Terra e outras, realizada no dia 04 de abril de 1.998.

PGR - CCA
Fls. 12

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

Referência: Proc. PGR nº 08100.007986/98-46

Encaminhe-se à Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

CCA/SPA, em 24/11/98

Dalvalice Maria Mendonça Chaves
Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo

P. G. R.
Fls. 14

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

Informação AJ nº 01/2002 Brasília, 29 de janeiro de 2002

Destinatário: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Procedimento Administrativo nº 08100.007986/98-46

Assunto Ação Popular contra a titulação de terras às Comunidades Negras do Rio Trombetas, no Município de Oriximiná/PA.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES/CONCLUSÕES E OUTROS DADOS

Senhora Coordenadora,

Em relação ao supracitado procedimento administrativo, tenho a informar o seguinte:

Francisco José dos Santos, Manoel Wagner Leal e Antônio dos Passos Farias propuseram Ação Popular com pedido de liminar, contra a União Federal, o Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, o INCRA e seu Presidente, Milton Seligman, o Ministro Extraordinário de Política Fundiária, Raul Belens Jugmann Pinto e a Associação das Comundiades Remanescentes de Quilombos Bacabau, Arancuan de Cima, Arancuan do Meio, Arancuan de Baixo, Serrinha, Terra Preta Dois e Jarauacá. Irresignados contra o ato que reconhece e outorga uma área de 23.862,4725 (vinte e três mil oitocentos e sessenta e dois hectares, quarenta e sete ares e vinte e cinco centiares) de terras aos negros da região do Rio Trombetas, através do Título de Reconhecimento de Domínio/INCRA/Nº 001/97, que garante o domínio à referida Associação, e alegando serem proprietários de glebas incidentes sobre a citada área,

P. G. R.
Fls. 15

requerem seja declarado nulo o ato e devolvida a posse das terras aos "legítimos" proprietários. Liminarmente, requerem sua suspensão imediata.

A Ação recebeu o nº1998.34.00.022759-5, e foi distribuída à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. A liminar foi indeferida e o processo foi, ao final, julgado improcedente. Encontra-se o mesmo, atualmente, com vistas ao Ministério Público Federal, distribuído ao Dr. Alexandre Camanho de Assis, para ciência da decisão e eventual interposição de recurso,.

É o que tenho a informar.

Atenciosamente,

Carla D. L. Negócio

CARLA DANIELA LEITE NEGOCIO
Assessora Jurídica/6ª CCR/MPF

P. G. R. Fls. 16

Seção Judiciária do Distrito Federal
Consulta Processual

Processo:	**1998.34.00.022759-5**
Classe:	**7200 - ACAO POPULAR**
Vara:	**5ª VARA**
Data de Autuação:	**14/09/1998**
Distribuição:	**2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (14/09/1998)**
Nº de volumes:	**1**
Objeto da Petição:	**194 - ATO ADMINISTRATIVO**
Observação:	**SUSP.MATRICULA 1384,FLS.182,LIVRO 2G,No.01-REG.DE IMOVEIS SUSPENDER / ANULAR**
Principal do(s):	**2001.34.00.000984-5**

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
16/01/2002 10:47:13	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA MPF	PRAZO P/ RECURSO
15/01/2002 18:00:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
09/01/2002 12:57:13	126	CARGA: RETIRADOS MPF	GUIA 001/2002
18/12/2001 14:00:38	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA MPF	
12/12/2001 18:08:00	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	PRAZO
06/12/2001 13:25:00	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETICAO
04/12/2001 18:19:33	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	ATENDIMENTO
03/12/2001 08:39:18	126	CARGA: RETIRADOS AGU	GUIA 145/2001
27/11/2001 14:52:46	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
08/11/2001 19:00:00	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO SENTENCA	
05/11/2001 17:47:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENCA	
05/10/2001 16:00:00	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA	
11/09/2001 16:00:00	155	DEVOLVIDOS C/ SENTENCA C/ EXAME DO MERITO PEDIDO IMPROCEDENTE	SENT. N. 463/2001-B
06/08/2001 15:05:00	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
16/02/2001 15:46:00	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL : ORDENADA OUTROS (ESPECIFICAR)	A FIM DE QUE ESTE PROCESSO SEJA JULGADO COM A ACAO POPULAR 2001.984-5.
15/02/2001	103	APENSAMENTO: DE PROCESSO: REALIZADO	

P. G. R. Fls. 17

15:37:00			
15/02/2001 15:19:00	158	DEVOLVIDOS: JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA C/ DESPACHO	
20/10/2000 15:24:00	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
18/09/2000 18:13:00	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETICAO
18/09/2000 12:43:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	ATENDIMENTO
06/09/2000 10:26:00	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA REU (OUTROS)	
23/08/2000 12:43:00	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
23/08/2000 12:42:00	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
02/08/2000 17:44:00	135	CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
01/08/2000 18:05:00	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETICAO
01/08/2000 13:31:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	ATENDIMENTO
24/07/2000 09:25:00	126	CARGA: RETIRADOS AGU	GUIA 73/2000
19/07/2000 14:57:00	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
07/07/2000 18:05:00	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA PARTES / PRAZO COMUM	
03/07/2000 18:19:00	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETICAO
16/06/2000 15:48:00	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA PARTES / PRAZO COMUM	
13/06/2000 16:55:56	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	
03/05/2000 13:02:00	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
14/03/2000 18:41:00	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
13/03/2000 12:38:00	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETICAO
03/03/2000 12:14:00	126	CARGA: RETIRADOS AGU	GUIA 27/2000
01/03/2000 18:33:00	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
28/02/2000 12:28:00	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETICAO
25/02/2000 12:30:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	PETICAO. AGUARDANDO JUNTADA.
11/02/2000 13:50:00	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA PARTES / PRAZO COMUM	
08/02/2000 19:00:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	EXPEDIENTE DO DIA 08/02/2000
08/02/2000 10:12:00	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO	

P. G. R. Fls. 13

		DESPACHO	
07/02/2000 13:00:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
02/02/2000 16:36:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
01/02/2000 11:59:00	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETICAO.
31/01/2000 17:45:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	PETICAO.
10/12/1999 13:02:00	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
03/11/1999 14:32:00	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AUTOR (OUTROS)	
27/10/1999 18:00:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	EXPEDIENTE DO DIA 27/10/1999.
11/10/1999 14:35:00	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
28/09/1999 13:54:00	206	PARECER MPF: APRESENTADO	
27/09/1999 12:19:00	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETICAO
17/06/1999 12:36:00	126	CARGA: RETIRADOS MPF	GUIA 041/99
27/05/1999 18:02:00	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA MPF	
14/12/1998 15:04:00	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO / CUMPRIDO	
09/12/1998 18:15:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	EXPEDIENTE DO DIA 09/12/98
07/12/1998 18:21:00	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
01/10/1998 18:06:00	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
01/10/1998 17:11:00	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
29/09/1998 18:00:00	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
29/09/1998 17:48:00	153	DEVOLVIDOS C/ DECISAO LIMINAR INDEFERIDA	
23/09/1998 16:04:00	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
14/09/1998 13:25:00	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes	
Tipo	Nome
REQDO	ASSOCIACAO DAS COMUNIDADES REMANDE QUILOMBOS ARANCUAN DE BAIXOSEERINHATERRA PRETA DOIS E JARAU
REQDO	ASSOCIACAO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS BACABAU ARANCUAN DE CIMA ARANCUAN DO MEIO
REQDO	FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

T. R. G.
Fls. 19

REQDO	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REQDO	MILTON SELIGMAN
REQDO	RAUL BELENS JUGMANN PINTO
REQDO	UNIAO FEDERAL
REQTE	ANTONIO DOS PASSOS FARIAS
REQTE	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
REQTE	MANOEL WAGNER LEAL
Adv	JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA (PA0003047E)
Adv	NESTOR FERREIRA FILHO (PA0008203A)
Procurador	GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTAO
Procurador	JURACI GUIMARAES JUNIOR (INCRA)
Procurador	MARCO ANDRE DORNA MAGALHAES (UNIAO)

P. G. R. Fls. 20

Consulta Processual da PR/DF

Busca por : 1998.34.00.022759-5

Nº do Processo	1998.34.00.022759-5
Classe	AC?O POPULAR
Data de Autuação	18-JUN-99
Vara	5? CIVEL
Procurador (a)	ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Partes	(REQUERENTE) FRANCISCO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (REQUERENTE) MANOEL WAGNER LEAL (REQUERENTE) ANTONIO DOS PASSOS FARIAS (REQUERIDO) UNIAO FEDERAL E OUTROS (REQUERIDO) FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (REQUERIDO) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (REQUERIDO) MILTON SELIGMAN (REQUERIDO) RAUL BELENS JUGMANN PINTO (REQUERIDO) ASSOCIACAO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS BACABAU,ARANCUAN DE CIMA,ARANCUAN DO MEIO (REQUERIDO) ASSOCIACAO DAS COMUNICACOES REMAN.DE QUILOMBOS ARANCUAN DE BAIXO,SEERINHA,TERRA PRETA DOIS E JARAU.
Fases	15-JAN-02 - INTERNA 15-JAN-02 - SAIDA 10-JAN-02 - INTERNA 09-JAN-02 - ENTRADA P/ CIENCIA SENTENCA 24-SEP-99 - SAIDA 18-JUN-99 - ENTRADA

Fazer nova pesquisa

P. G. R.
Fls. 21

À Assessoria Jurídica

1. Obter cópia da sentença para o dossiê.

2. Atualizar a informação no que tange ao eventual recurso que, se interposto, também deverá constar do dossiê.

Brb, 4.0202

Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

F. G. R.
Fls. 22

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

Informação AJ nº 63/2002 Brasília, 16 de maio de 2002

Destinatário: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Procedimento Administrativo nº 08100.007986/98-46.

Assunto Ação proposta contra a titulação de terras às comunidades negras do Rio Trombetas, no Município de Oriximiná/PA.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES/CONCLUSÕES E OUTROS DADOS

Senhora Coordenadora,

Em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência às fls. 21, envio, em anexo, cópia da sentença proferida pela Juíza Federal Substituta da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da Ação Popular nº 1998.34.00.0022759-5.

Não tendo havido recurso de qualquer das partes, a sentença teve o seu trânsito em julgado certificado em 12.03.2002. O processo foi remetido ao arquivo em 20.03.

É o que tenho a informar.

Atenciosamente,

Carla D. L. Negócio

CARLA DANIELA LEITE NEGÓCIO
Assessora Jurídica/6ª CCR/MPF

P. G. R. Fls. 23

Seção Judiciária do Distrito Federal
Consulta Processual

Processo:	**1998.34.00.022759-5**
Classe:	**7200 - ACAO POPULAR**
Vara:	**5ª VARA**
Data de Autuação:	**14/09/1998**
Distribuição:	**2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (14/09/1998)**
Nº de volumes:	**1**
Objeto da Petição:	**194 - ATO ADMINISTRATIVO**
Observação:	**SUSP.MATRICULA 1384,FLS.182,LIVRO 2G,No.01-REG.DE IMOVEIS SUSPENDER / ANULAR**
Principal do(s):	**2001.34.00.000984-5**

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
20/03/2002 17:28:03	222	REMESSA ORDENADA: ARQUIVO	
18/03/2002 14:28:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
14/03/2002 16:13:57	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
12/03/2002 19:00:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
12/03/2002 12:42:23	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
12/03/2002 12:42:12	243	TRANSITO JULGADO: CERTIFICADO	
16/01/2002 10:47:13	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA MPF	PRAZO P/ RECURSO
15/01/2002 18:00:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
09/01/2002 12:57:13	126	CARGA: RETIRADOS MPF	GUIA 001/2002
18/12/2001 14:00:38	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA MPF	
12/12/2001 18:08:00	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	PRAZO
06/12/2001 13:25:00	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETICAO
04/12/2001 18:19:33	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	ATENDIMENTO
03/12/2001 08:39:18	126	CARGA: RETIRADOS AGU	GUIA 145/2001
27/11/2001 14:52:46	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
08/11/2001 19:00:00	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO SENTENCA	

P. G. R. Fls. 24

05/11/2001 17:47:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENCA	
05/10/2001 16:00:00	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA	
11/09/2001 16:00:00	155	DEVOLVIDOS C/ SENTENCA C/ EXAME DO MERITO PEDIDO IMPROCEDENTE	SENT. N. 463/2001-B
06/08/2001 15:05:00	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
16/02/2001 15:46:00	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL : ORDENADA OUTROS (ESPECIFICAR)	A FIM DE QUE ESTE PROCESSO SEJA JULGADO COM A ACAO POPULAR 2001.984-5.
15/02/2001 15:37:00	103	APENSAMENTO: DE PROCESSO: REALIZADO	
15/02/2001 15:19:00	158	DEVOLVIDOS: JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA C/ DESPACHO	
20/10/2000 15:24:00	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
18/09/2000 18:13:00	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETICAO
18/09/2000 12:43:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	ATENDIMENTO
06/09/2000 10:26:00	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA REU (OUTROS)	
23/08/2000 12:43:00	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
23/08/2000 12:42:00	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
02/08/2000 17:44:00	135	CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
01/08/2000 18:05:00	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETICAO
01/08/2000 13:31:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	ATENDIMENTO
24/07/2000 09:25:00	126	CARGA: RETIRADOS AGU	GUIA 73/2000
19/07/2000 14:57:00	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
07/07/2000 18:05:00	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA PARTES / PRAZO COMUM	
03/07/2000 18:19:00	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETICAO
16/06/2000 15:48:00	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA PARTES / PRAZO COMUM	
13/06/2000 16:55:56	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	
03/05/2000 13:02:00	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
14/03/2000 18:41:00	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
13/03/2000 12:38:00	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETICAO
03/03/2000 12:14:00	126	CARGA: RETIRADOS AGU	GUIA 27/2000

P. G. R. Fls. 25

01/03/2000 18:33:00	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
28/02/2000 12:28:00	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETICAO
25/02/2000 12:30:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	PETICAO. AGUARDANDO JUNTADA.
11/02/2000 13:50:00	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA PARTES / PRAZO COMUM	
08/02/2000 19:00:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	EXPEDIENTE DO DIA 08/02/2000
08/02/2000 10:12:00	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
07/02/2000 13:00:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
02/02/2000 16:36:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
01/02/2000 11:59:00	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETICAO.
31/01/2000 17:45:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	PETICAO.
10/12/1999 13:02:00	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
03/11/1999 14:32:00	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AUTOR (OUTROS)	
27/10/1999 18:00:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	EXPEDIENTE DO DIA 27/10/1999.
11/10/1999 14:35:00	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
28/09/1999 13:54:00	206	PARECER MPF: APRESENTADO	
27/09/1999 12:19:00	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETICAO
17/06/1999 12:36:00	126	CARGA: RETIRADOS MPF	GUIA 041/99
27/05/1999 18:02:00	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA MPF	
14/12/1998 15:04:00	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO / CUMPRIDO	
09/12/1998 18:15:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	EXPEDIENTE DO DIA 09/12/98
07/12/1998 18:21:00	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
01/10/1998 18:06:00	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
01/10/1998 17:11:00	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
29/09/1998 18:00:00	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
29/09/1998 17:48:00	153	DEVOLVIDOS C/ DECISAO LIMINAR INDEFERIDA	
23/09/1998	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	

F. 0. R. Fls. 26

16:04:00			
14/09/1998 13:25:00	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes	
Tipo	Nome
REQDO	ASSOCIACAO DAS COMUNIDADES REMANDE QUILOMBOS ARANCUAN DE BAIXOSEERINHATERRA PRETA DOIS E JARAU
REQDO	ASSOCIACAO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS BACABAU ARANCUAN DE CIMA ARANCUAN DO MEIO
REQDO	FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
REQDO	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REQDO	MILTON SELIGMAN
REQDO	RAUL BELENS JUGMANN PINTO
REQDO	UNIAO FEDERAL
REQTE	ANTONIO DOS PASSOS FARIAS
REQTE	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
REQTE	MANOEL WAGNER LEAL
Adv	JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA (PA0003047E)
Adv	NESTOR FERREIRA FILHO (PA0008203A)
Procurador	GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTAO
Procurador	JURACI GUIMARAES JUNIOR (INCRA)
Procurador	MARCO ANDRE DORNA MAGALHAES (UNIAO)

Emitido pelo site www.trf1.gov.br em 14/05/2002 às 17:47:00

JUSTIÇA FEDERAL
FLS. 203
1ª Região-DF
Fls. 27

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA Nº 462/2001-B
CLASSE 7200 : **AÇÃO POPULAR**
PROCESSOS Nº : 1998.34.00.022759-5 e 2001.34.00.000984-5 (apensados)
REQUERENTES : **FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS**
REQUERIDOS : **UNIÃO FEDERAL E OUTROS**

Vistos etc.

FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS e outros ajuizaram as presentes Ações Populares, ambas com pedido de liminar em desfavor da **UNIÃO FEDERAL; FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**, Presidente da República; **INCRA; MILTON SELIGMAN**, Presidente do INCRA; **RAUL BELENS JUGMANN PINTO**, Ministro Extraordinário da Política Fundiária; **ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES REMANSCENTES DE QUILOMBOS BACABAU, ARANCUAN DE CIMA, ARANCUAN DO MEIO, ARANCUAN DE BAIXO, SERRINHA, TERRA PRETA DOIS e JARAUACÁ; ESTADO DO PARÁ** (*ação n.º 1998.34.00.022759-5*), e de **ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL**, Governador do Estado do Pará; **INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA; RONALDO BARATA**, Presidente do ITERPA e da **ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES REMANSCENTES DE QUILOMBOS BACABAU, ARANCUAN DE CIMA, ARANCUAN DO MEIO, ARANCUAN DE BAIXO, SERRINHA, TERRA PRETA DOIS e JARAUACÁ** (*ação n.º 2001.34.00.000984-5*), objetivando a anulação do ato administrativo que outorgou à última requerida o domínio das terras situadas na região de Trombetas, município de Oriximiná – PA.

A causa de pedir e o pedido são os mesmos em ambas as ações e são deduzidos conforme se segue.

P. G.
Fls. 28

Afirmam que foi outorgado o domínio de uma área de aproximadamente 23.900 hectares, situada na Região do Rio Trombetas, pelo Governo Federal à Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos (...), representada pelo Coordenador de Programas Comunitários, Altino Reges de Melo.

Alegam que, na mesma data, o Governo do Estado do Pará, reconheceu o domínio de outra área, da ordem de aproximadamente 57.000 hectares, na mesma região, à referida Associação, da mesma forma representado pelo Sr. Altino.

Asseveram que o reconhecimento de domínio outorgado pelo Estado do Pará não foi devidamente publicado Diário Oficial do Estado do Pará ferindo, dessa forma o desrespeito ao princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, constitui motivo bastante para ocasionar sua nulidade.

Ressaltam que a área doada, irregularmente, pelos Governos se compara, em extensão, a alguns Estados brasileiros, beneficiando apenas uma pessoa jurídica de direito privado.

Alegam que a Associação registrou – no Cartório Pedro Martins, PA – tanto a área doada pelo Governo Federal, quanto a doada pelo Governo Estadual, sob uma matrícula apenas, como se as duas formassem apenas um grande bloco de terras.

Sustentam a ilegalidade do ato administrativo e a lesão ao patrimônio público, afirmando, ainda, que foram mitigados os interesses dos posseiros que povoam a região e que não foram beneficiados pela doação.

Alegam que formou-se um verdadeiro cinturão de terras de propriedade de uma única pessoa jurídica, afrontando princípios constitucionais da reforma agrária e de administração pública. Alertam para a lesão ao patrimônio público, referente às terras do Estado do Pará, e para a impossibilidade de expansão e crescimento natural das propriedades particulares individuais, dentro de cada módulo rural.

P. G. R.
Fls. 29
269

Alertam para o impacto dentro da comunidade local que o ato causou e lembram que outros remanescentes dos quilombos não foram beneficiados pela doação e que se uniram para também fazerem valer seus direitos.

Sustentam a ocorrência de lesão à Constituição Federal. Apontam para a necessidade de autorização legal para a concessão de terras públicas superiores a 2.500 hectares, conforme determina o art. 188, § 1º, da Carta Magna.

Citam doutrina pertinente às alegações.

Argumentam que o ato fere princípios constitucionais e discorrem acerca da lesão ao patrimônio público, uma vez que a área doada não estaria mais sendo explorada pela União Federal, causando assim, prejuízo aos cofres públicos.

Requerem, liminarmente a suspensão do ato impugnado e das demarcações que se encontrem em andamento na área em questão e, a final, a anulação do ato de doação das terras referidas.

Atribuíram valor à causa.

Juntaram procurações e documentos (fls. 15/47, no primeiro processo; e 19/51, no segundo).

Liminar indeferida às fls. 50, nos autos da primeira ação. Na segunda, igualmente indeferida, pelo Juízo da 21ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às fls. 55.

Nos autos do processo n.º 1998.34.00.022759-5, os requeridos assim se manifestaram:

A União Federal, citada, apresentou contestação às fls. 65/76. Argúi, preliminarmente, inépcia da petição inicial, traduzida na ausência de *causa petendi*.

JUSTIÇA FED. FLS. 1ª Região-DF

P. G. R. Fls. 30

Alerta para a conexão/continência, tendo em vista que as áreas em questão foram registradas sob uma única matrícula.

No mérito, sustenta a legalidade do ato, fundamentado no art 68, do ADCT, caracterizando-o, não como doação, mas como aplicação desse dispositivo, reconhecendo a propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes dos quilombos daquela região. Diz que o ato não se configurou em doação, pela ausência de liberalidade, uma vez que foi realizado em estrito cumprimento de obrigação imposta pelo texto constitucional em vigor.

Nega a existência de lesividade ao patrimônio público pelo ato impugnado, à vista de terem os requeridos agido de forma a dar aplicabilidade à norma constitucional.

Requer o acolhimento das preliminares suscitadas. Caso contrário, a improcedência do pedido.

Os Srs. **Raul Belens Jugmann Pinto** e **Milton Seligman** e o INCRA, citados, apresentaram contestação às fls. 87/98. Invocam, preliminarmente, inépcia da inicial e a conexão.

No mérito, afirmam a legalidade do ato. Dizem ainda, que nada há de ilegal em se registrar ambas as áreas sob apenas uma matrícula.

Asseveram que o ato foi publicado em boletim interno do INCRA, em vista de se tratar de matéria restrita ao conhecimento técnico da autarquia. Dizem, ainda, que, tendo os quilombolas requerido coletivamente a titulação das terras, nada há de ilegal no fato do reconhecimento do domínio se dar em nome de uma única pessoa jurídica.

Sustentam a aplicabilidade imediata do art. 68 do ADCT. Afastam a interpretação dos autores de que teria havido doação, pois carece o ato de liberalidade, característica essencial daquele instituto.

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. 214
1ª Região-DF

P. G. R.
Fls. 31

Requerem a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base nas preliminares argüidas ou a improcedência do pedido.

O Sr. **Fernando Henrique Cardoso**, citado, apresentou contestação às fls. 100/108. Sustenta a legalidade do ato, traduzido na inexistência de contrato de doação a ser anulado. Diz que o ato consiste no cumprimento de norma constitucionalmente imposta.

Discorre acerca da lesividade ao patrimônio público e dos interesse pessoais dos autores ao proporem a presente ação popular.

O INCRA juntou cópia do processo administrativo INCRA/SANTARÉM/PA n.º 54105.000844/97, às fls. 133/219.

No processo n.º 2001.34.00.000984-5, os requeridos dessa forma responderam, arguindo a **Procuradoria Geral do Estado do Pará** (fls. 61/68), preliminarmente, inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir.

Inicialmente, tece longos comentários acerca da posição doutrinária a respeito da discricionariedade do ato administrativo.

Sustenta a legalidade do ato, porque fundado em dispositivo constitucional e na competência do ITERPA para realizá-lo, em conformidade com a Lei n.º 4.584/75, art. 2º, I. Alega que o referido órgão enviou equipe técnica ao local para realizar os levantamentos necessários, fazendo relatório completo da situação , com o fim de efetivar o reconhecimento do dominio sobre as áreas ocupadas pelos remanescentes dos quilombos. Discorre, ainda, sobre ilegitimidade dos autores para postular direito dos supostos prejudicados pelo ato impugnado.

Afirma a ocupação da área pelos antigos quilombos e da forma de

P. G. R.
Fls. 32

domínio comunitário das terras, e insiste em que há interesse público no reconhecimento do domínio dessas terras aos ocupantes, obedecendo o padrão cultural daquelas comunidades. Repudia as alegações de mitigação do princípio da publicidade, uma vez que o ato foi amplamente divulgado pela imprensa local e nacional.

Diz da legislação estadual que autoriza a alienação de até cinco milhões de hectares de terras devolutas por parte do ITERPA. Refere-se ao § 2° do art. 188, da Constituição Federal, que também autoriza o ato.

Requer o reconhecimento da litigância de má-fé. Requer, também, o acolhimento das preliminares suscitadas. Caso contrário, requer a improcedência do pedido.

Almir José de Oliveira Gabriel, Governador do Estado do Pará, apresenta contestação às fls. 100/113. Limita-se a trazer aos autos argumentação já apresentada pela Procuradoria do Estado do Pará.

O Instituto de Terras do Pará – ITERPA – apresenta contestação às fls. 114/128. Invoca preliminares de incompetência do Juízo, inadequação da via eleita, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Também transcreve contestação já apresentada pela Procuradoria do Estado do Pará.

O Ministério Público Federal requer o reconhecimento da conexão entre as Ações e o reconhecimento da incompetência do juízo da 21ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o julgamento da lide. No mérito, opina pela improcedência do pedido.

Acolhendo manifestação do Ministério Público sobre existência de conexão da ação ajuizada sob o n° 98.20866-4, o Juízo da 21ª Vara Cível de Belém/PA, declinou da competência em favor dessta Vara Federal para julgamento simultâneo dessa ação que aqui tomou o n° 2001.00984-5, com a de n° 1998.0022759-5, que já tramitava neste juízo.

P. G. R. Fls. 33
2ª Região-DF

As partes não produziram outras provas.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO

Trata-se de ações populares ajuizadas pelos mesmos autores para anulação de ato administrativo, por eles denominado **doação**, consistente na emissão de título de domínio de terras da União e do estado do Pará, localizadas nessa unidade da federação, ocupadas por quilombolas - comunidades remanescentes de antigos quilombos - que formam uma associação e estão repereseentadas por uma única pessoa física.

Rejeito as preliminares arguidas.

Não se há de falar em inépcia da incial por ausência de *causa petendi* porque efetivamente declinada – a suposta lesividade ao patrimônio público. Por certo, a comprovação ou não do alegado prejuízo não consubstancia matéria afeta aos requisitos da inicial porque pertine com o mérito. De conseguinte poderá levar à procedência ou improcedência do pedido, mas nunca ao indeferimento da peça vestibular por falta de requisito essencial.

Do mesmo modo, a questão proposta pode ser veiculada em sede de ação popular já que este é o meio garantido pela lei ao cidadão para impedir lesão ao patrimônio público.

O pedido é juridicamente possivel haja vista que pelos menos em tese é admitido pelo ordenamento jurídico.

Igualmente presente o interesse de agir porque ao mesmo tempo é

P. e R. Fls. 34

direito e dever do cidadão zelar e defender a coisa pública eis que lhe é assegurada a prerrogativa de interferir nas situações envolvendo o **principe** e seus súditos, que possam resultar em lesão ou prejuizo ao patrimônio público e isso só é possivel através do recurso ao Judiciário.

No mérito carecem de razão os autores populares.

A Ação Popular é um instrumento jurídico previsto na Constituição Federal de 1988, art. 5°, inciso LXIII e regulada pela Lei n° 4.717/65, que visa anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, objetivando, precipuamente, a defesa da moralidade administrativa, opondo-se à prática de atos lesivos ao patrimônio público (art. 2° e 4° da Lei), caso ora em discussão.

Assim, cumpre ao Administrador, na condução da coisa pública, obedecer rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insertos no art. 37 da Magna Carta.

Segundo Hely Lopes Meirelles ilegal ou ilegítimo "*é o ato que seja contrário ao Direito, por infringir as normas específicas que regem sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública*(...) asseverando,ainda que "*... a ação popular destina-se a invalidar atos praticados com ilegalidade na sua formação de que resultou lesão ao patrimôniopúblico.Essa ilgimitimidade,* acrescenta o mestre, *pode provir de vício formal ou substancial* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas data, São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 88) ".

Em relação à lesividade, descreve o mesmo Autor que ela consiste em "*todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade.*"(*idem. ibidem)*

A lesividade pode ser efetiva ou presumida, elecando a Lei, nesse último caso, as hipóteses em que se configura. Em situações que tais basta a prova do ato naquelas circunstâncias para ensejar a sua nulidade. Nas demais, exige-se

P.R. Fls. 35

JUSTIÇA FEDERAL 1ª Região-DF Fls. 224

demonstração cabal da ilegalidade e da efetiva lesão ao patrimônio público.

A partir dessa orientação e com base nos princípios supramencionados bem como nos documentos juntados pelos Autores é que se assenta a presente decisão. Então, é preciso verificar se, de fato, houve ilegalidade na prática do ato e que dele tenha decorrido prejuízo ao erário.

Observo que os autores populares não levanteram qualquer objeção relativa à ocupação das terras pelos quilombolas, donde ressai que efetivamente são ocupadas por eles, fato que os coloca sob a proteção do art. 68, do ADCT. Apenas cogitaram, sem no entanto provar, que sobre a gleba havia interesses de posseiros, sequer identificados.

Cumpre, de início, afastar o caráter de doação conferido, pelos postulantes, ao ato reconhecimento de domínio das terras em questão.

Na verdade, o que se fez foi cumprir mandamento constitucional expresso no art. 68 do ADCT o qual determina que "*aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecidaa propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos.*"

Assim, aos emitir os aludidos títulos de domínio às comunidades quilombolas, os Réus, agiram no estrito cumprimento de dever legal, ao qual não se podiam furtar em face do princípio da legalidade que vincula o administrador. De conseguinte, não houve discricionariedade, no ato da outroga dos títulos questionados, pelo que não se há de falar em liberalidade, requisito insito ao instituto da doação sem o qual fica ela descaracterizada, como sucede *in casu*.

Nesse diapasão, também fica também afastada a pretensa ofensa ao disposto no art. 188 CF/88, haja vista que situação posta não se subsume em nenhuma das hipóteses previstas no *caput* ou parágrafos do artigo, pelo que a extensão da gleba objeto do reconhecimento do domínio não se restringe ao limite previsto nesse dispositivo. Do mesmo modo, e pelas mesmas razões também não se pode cogitar de

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. 272
1ª Instância

P. G. R.
Fls. 36

lesividade ao patrimônio público.

Os títulos foram registrados no Cartório do Registro de Imóveis "Pedro Martins" de Oriximiná/PA (doc. 12, fls. 38 e 39 dos autos das duas ações) , local da situação do imóvel, conforme exige o art. 169, III, da Lei nº 6.015/73, e é o que basta para conferir publicidade ao ato, fazendo-o valer contra terceiros. Além do que o fato teve ampla publicidade na imprensa local.

De outro lado, não há na Lei dos Registros Públicos qualquer vedação ao registro de dois imóveis sob uma única matrícula.

Por fim, anoto que os autores não têm legitimidade para defender supostos direitos de posseiros, em face do óbice oposto pelo art. 6°, CPC, pois a ninguém dado defender em nome próprio direito alheio. Como não são portadores de mandato outorgando-lhes poderes para tanto, fica prejudicado o pleito.

Concluindo, ressalto que não tendo havido prejuízo ao erário seja em razão da prática de ato ilegítimo ou ilegal proveniente de vício formal ou substancial, não há irregularidade a ser corrigida, através de ação popular.

ISTO POSTO, **julgo improcedente o pedido**. Não há condenação em custas e honorários, em razão do disposto no art. 5°, LXXIII, CF/88.

Publique-se

Registre-se

Intimem-se

Brasília-DF, 11 de setembro de 2001.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juiz Federal Substituto da 5ª Vara-Distrito Federal

Proc. nº 1998.34.00.022706-3 e 2001.34.00.000984-0

P. G. R.
Fls. 37

Após registro no Banco de Dados, arquivar.
Bsb, 17/05/02

Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

CARLA

P. G. R. Fls. 38

GABINETE DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO DE POLÍTICA FUNDIARIA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA
PROCURADORIA GERAL

SBN - ED. PALÁCIO DO DESENVOLVIMENTO - 19° ANDAR - BRASÍLIA - DF
CEP.: 70.057-900
TELEFONES : (061) 223-0553 / 411-7150 / 411-7151
FAX : (061) 225-5682

PARA: Dra. LÚCIA ANDRADE
CARGO: DIRETORA DA COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO
DE: SEBASTIÃO AZEVEDO
CARGO: PROCURADOR-GERAL DO INCRA

FAX/INCRA/PJ/N° 26 /99 - BRASÍLIA, 18.02.99

Número de páginas inclusive esta: 01

MENSAGEM

Senhora Diretora,

Em atenção ao FAX sem número, datado de 04.02.1999, esta Procuradoria-Geral informa que a Ação Popular n° 1998.34.00.022759-5, proposta por Francisco José dos Santos e Outros, visando a anulação do reconhecimento de uma área de 23.862,4765 ha pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República para a Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos Bacabal, Aracuan de Cima, Aracuan do Meio, Aracuan de Baixo, Serrinha, Terra Preta Dois e Jarauacá, já foi contestada por esta Autarquia, seu Ministro e Presidente, conforme cópia que acompanha o presente FAX.

Informo ainda, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, também já foi citado.

Atenciosamente,

SEBASTIÃO AZEVEDO
Procurador-Geral

Fax-0109.doc/procurador-geral/pc-03/Cida

P. G. R. Fls. 39

QUILOMBOLA

GABINETE DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADORIA GERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AÇÃO POPULAR Nº 98.22759-5
AUTOR : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : UNIÃO FEDERAL E OUTROS

RAUL BELENS JUGMANN PINTO, Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária, **MILTON SELIGMAN**, Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, Autarquia Federal, réus nos autos da AÇÃO POPULAR em epígrafe, vêem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu Procurador legal signatário, apresentar

CONTESTAÇÃO

de todos os termos do pedido do autor, conforme as questões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

P. G. R. Fls. 40

1. SÍNTESE DO PEDIDO

Postula o autor, com fulcro no art. 2°, alíneas "b", "c" e "e" e art. 4°, IX da Lei N° 4.717/65, a anulação do reconhecimento de uma área de 23.862,4765 ha, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para a Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos Bacabal, Aracuan de Cima, Aracuan do Meio, Aracuan de Baixo, Serrinha, Terra Preta Dois e Jarauacá.

Para tanto, alega, como única ilegalidade desta "doação", a infringência ao parágrafo 1° do artigo 188 da Constituição Federal.

Todavia, a pretensão que se deduz em juízo não merece acolhida, pois, como se demonstrará a seguir, ela sucumbe frente a uma rasteira interpretação dos artigos em voga.

2. DAS PRELIMINARES

2.1 – INEPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ART. 267, I DO CPC

O autor, após a narração dos fatos que entende ilegais, fundamenta juridicamente a causa de pedir da presente ação popular nas alíneas "b", "c" e "e" do art. 2° e no inciso IX do art. 4° da Lei 4.717/65, requerendo, pois, a anulação da "doação".

Os comandos normativos elencados da Lei de Ação Popular referem-se : a vício de forma; a ilegalidade do objeto; a desvio de finalidade; e a inobservância das normas legais, constitucionais e regulamentares.

Ocorre, contudo, que a Lei de Ação Popular, visando evitar o uso indiscriminado desta ação, conceitua, expressamente, os vícios que enumerou ensejadores da anulação, afirmando, no parágrafo único do art. 2° : que o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou

P. G. R. Fls. 41 A.K

irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; que a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; que o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Depreende-se da inicial, que o requerente, em momento algum, demonstra, efetivamente, a existência de alguns desses vícios, ou seja, o requerente contenta-se em apenas arrolar fatos, que muitas vezes sequer tem haver com esta demanda, jogando alguns artigos da lei, sem ao menos demonstrar a existência da correlação entre eles e os fatos, ou seja, falece-lhe a demonstração da causa de pedir, vez que, como leciona Nelson Nery Júnior, deverá o autor indicar o porquê do seu pedido. (Código de Processo Civil Comentado. RT. 1997. p. 566)

Data venia, age o autor, como aquele mau caçador de pássaros, que na ânsia de acertar algum pássaro, desfecha vários tiros aleatórios ao céu.

A condição de eleitor, a ilegalidade e a lesividade, constituem os pressupostos da demanda, sem os quais não se viabiliza a ação popular.

No caso em tela, o autor não comprova a lesividade e a ilegalidade do ato, inexistindo, pois, os fundamentos de fato e de direito que caracterizam a causa de pedir que deve está indicada na petição inicial. (art. 282, I do CPC).

> ***"São pressupostos essenciais da ação popular : que o ato seja ilegal e que seja lesivo ao patrimônio público."*** (RT 714/116. Código de Processo Civil. Theotônio Negrão. Saraiva. 1997. P. 707)

> ***"Fatos lesivos não devidamente descritos. Interesse individual identificado. Inépcia da inicial*** (Just. 110/75. Código de Processo Civil Comentado. Nelson Nery Júnior. RT. 1997. P. 1195)

P. G. Fls. 42

Insta ressaltarmos, a advertência frisada pelo eminente Hely Lopes Meirelles, de que a ação popular vem sendo usada de forma desvirtuada, requerendo, pois, do Judiciário, uma redobrada prudência no seu julgamento, para que não se impeça a realização de obras e serviços essenciais a comunidade. (Mandado de Segurança. 18ª ed. Malheiros. 1997. p. 107)

Destarte, face ser inepta a inicial (artigo 295, parágrafo único, I do CPC), o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I do CPC.

2.2. CISÃO DO ATO - CONEXÃO

Embora tenha havido dois reconhecimento de terras para as comunidades, força é admitir que tratam-se de um mesmo reconhecimento, pois a área é única e a comunidade remanescente é a mesma, ou seja, tais atos só são dúplices em sentido formal, visto que materialmente é um único ato. Aliás, é o próprio autor que alega, no corpo de sua inicial, que cindiu o ato impugnado.

A conexão é o motivo modificador da competência, fazendo com que as causa conexas sejam reunidas para obter-se um julgamento em conjunto, a fim de evitarem-se decisões conflitantes.

In casu, ocorre conexão, posto que as duas ações tem o mesmo pedido, a anulação da outorga e concessão de terras aos remanescentes dos quilombos (art. 103 do CPC). E, tendo em vista que as rés são autoridades federais, União e Autarquia Federal, deverá prevalecer a competência absoluta constitucional dessa Justiça Federal sob a Justiça Estadual do Pará.

Pelo exposto, requer-se a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas, simultaneamente, neste Juízo.

3. DO MÉRITO

P. G. R. Fls. 43 AK

3.1 FATOS CONSIDERADOS NÃO ILEGAIS

Exatamente no mérito, melhor sorte não assiste o autor, pois o ato é perfeitamente legal e encontra-se em consonância com a força normativa da constituição.

Cumpre-nos, primeiramente, tercermos algumas considerações acerca de fatos narrados pelo autor quando trata da sua "Síntese Fática Postulatória", que, contudo, não os considera aptos de figurarem como ilegalidade, pois não os arrola quando trata da "Ilegalidade do Ato" e nem no seu pedido expresso, sendo que, em muitos casos, sequer faz prova. Assim, em virtude do princípio de eventualidade, e por amor ao contraditório, passaremos a rebatê-los.

O pedido da presente ação popular é, exclusivamente, a anulação do reconhecimento de 23.862 ha de terras pelo Governo Federal, portanto, não há qualquer ligação com o reconhecimento de domínio de 52.024 ha de terras pelo Governo do Estado do Pará. Assim, a "onipresença" do Sr. Altino Reges de Melo nas duas solenidades não traz nenhuma pertinência a esta demanda, todavia, é sabido que as duas titulações ocorreram em uma solenidade realizada no Palácio do Planalto em Brasília.

O Título de reconhecimento de Domínio/INCRA/Nº 001/97, objeto desta ação, foi publicado em Boletim Interno de Serviço do INCRA, pois é matéria restrita ao conhecimento técnico da autarquia. Nada obstante, o título de reconhecimento de domínio foi registrado em Cartório de Registro Público de Imóveis, portanto, observado foi o mandamento constitucional do princípio da publicidade.

Inexiste, também, qualquer irregularidade quanto ao reconhecimento do domínio em nome de uma pessoa jurídica de direito privado que represente os povos remanescentes dos quilombos, pois, foram os próprios quilombolas que requereram a titulação coletiva, ademais, a titulação individual prejudicaria a vontade do constituinte ao editar a norma constitucional, que seria a preservação, em sua coletividade, da cultura dos povos remanescentes dos Quilombos.

P. 8. R. Fls. 44 A.K

Do mesmo modo, e pelas mesmas razões, não há qualquer ilegalidade em se registrar as duas áreas reconhecidas em apenas uma matrícula.

Comprovando uma verdadeira ausência de consciência histório-cultural e profunda insensibilidade, os autores, ou quem quer que esteja por trás deles, afirmam que a "doação" da área formaria um verdadeiro "cinturão" de terras que comprometeria o desenvolvimento da região. Todavia, esta questão não pode sequer ser questionada, pois advém da vontade soberana do Poder Constituinte Originário de reconhecer as comunidades dos quilombos a propriedade definitiva sobre as terras que ocupem, fazendo, assim, um pequeno reparo em nossa história.

3.2. HISTÓRICO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

Tal intróito é de fundamental importância para compreender-mos a valoração histórico-política do Poder Constituinte Originário, e, deste modo, interpretarmos de maneira crítica e construtiva.

Pietro Merola Chierchia sustenta que o que se interpreta na norma não é apenas seu conteúdo aparente, mas todo o seu substrato de valores históricos, políticos e ideológicos que estão na origem da Constituição.

Na fecunda formulação de sua teoria tridimensional, demonstra Miguel Reale que a norma jurídica é a síntese resultante de fatos ordenados segundo distintos valores, formando : um fato subjacente (fato histórico), um valor (que confere determinada significação a esse fato), e a norma (que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor).

Neste contexto, é de conhecimento geral as injustiças cometidas aos longos dos séculos de colonização portuguesa no Brasil contra o povo de origem afro-brasileira, que, retirados de sua família, de sua cultura, e de sua região, são trazidos a um novo país, perdendo a sua condição humana para serem tratados como *res* dos senhores de escravos.

P. G. R. Fls. 45

Como movimento de resistência, e gênese na luta pela liberdade, surgem os quilombos, que, a despeito do contato com a sociedade envolvente, construíram nessas comunidades seu próprio modo de viver, permanecendo como grupo diferenciado da sociedade local por muitos anos, até os tempos atuais.

Na Assembléia Constituinte de 1987, constatada essa situação fática – a realidade das comunidades dos remanescentes dos quilombos -, foi valorada e reconhecida a sua importância como grupo formador do processo civilizatório nacional, assegurando-lhe, deste modo, a edição dos preceitos normativos dos artigos 215, 216, e, principalmente, do artigo 68 do ADCT, declarando-o, assim, como patrimônio cultural brasileiro, e protegendo-o contra as investidas tendentes a descaracterizar-lhes os traços culturais decorrentes de sua origem étnica e histórica.

Assim, é obrigação de toda a sociedade brasileira dar o efetivo cumprimento a letra e ao espírito da Constituição Federal, reparando histórica injustiça cometida contra o povo de origem afro-brasileira.

3.3. A APLICABILIDADE IMEDIATA DO ARTIGO 68 DO ADCT, INDEPENDENTEMENTE DA AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO

Chegamos, pois, a *vexata quaestio* desta ação popular. Alega o requerente, como única ilegalidade apresentada, que o ato de outorga e reconhecimento de domínio, contrariou o § 1° do art. 188 da CF, que estipula, *verbis* :

> *"A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional."*

P. G. R.
Fls. 46

Ocorre, todavia, que o comando normativo acima não se aplica ao artigo 68 do ADCT, que disciplina o reconhecimento de domínio de terras ocupadas por remanescentes de quilombos, por duas razões, a saber : a uma, porque o reconhecimento de terras ocupadas pelos remanescentes dos quilombos não transfigura-se em alienação ou concessão de terras públicas; a duas, porque provém da própria vontade do Poder Constituinte Originário não condicionar o reconhecimento das terras públicas a prévia aprovação do congresso nacional.

O art. 188 §1° da CF refere-se a autorização do Congresso para a transferência de propriedade pública que advirão após a promulgação da Constituição de 1988, e, nunca poderia limitar, como quer o autor, expressa determinação do próprio Poder Constituinte Originário, ainda mais, no caso do art. 68 do ADCT, que reconhece um direito pré-constituído.

Procura o requerente, de forma astuciosa, apresentar o ato de reconhecimento de domínio numa "doação", contudo, de "doação" não se trata.

O art. 1.165 do CC apresenta-nos a definição de doação, ao prescrever que é o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita.

No caso em tela, não há contrato de doação, pois não ocorre transferência de bens ou de direitos do patrimônio do doador para o donatário, mas reconheceu-se, declarou-se um direito preexistente – e nisto o dispositivo constitucional do art. 68 do ADCT é muito claro -, ou seja, não ocorreu qualquer alienação, concessão ou doação de terra pública.

No mais, não há qualquer liberalidade por parte do Estado no reconhecimento da propriedade quilombola, reversamente, ele está obrigado a assim proceder, pois senão estaria contrariando a constituição por omissão.

O ato atacado apenas cumpre o art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que reza :

Fls. 47

"Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos."

Embora o requerente queira interpretar este artigo como "norma transitória", é sabido que as normas constitucionais elencadas nos Atos das Disposições Transitórias são normas constitucionais formais e materiais, pois provêem da mesma vontade do Poder Constituinte Originário.

Observa-se que o comando constitucional é imperativo estando na forma descritiva - **"é reconhecida a propriedade" "devendo o Estado emitir-lhes os títulos"** – sendo, na tipologia das normas constitucionais, uma típica norma constitucional de aplicação imediata, pois não necessita de qualquer lei para vincular sua aplicabilidade, muito menos, como quer o requerente, de autorização do Congresso Nacional, pois então estaríamos querendo o absurdo, que seria substituir a vontade do Poder Constituinte Originário pela vontade do atual Congresso Nacional, Poder Constituído.

Segundo Rui Barbosa, citado por José Afonso da Silva, a norma constitucional é de eficácia plena, *"quando, completa no que determina, lhe é supérfluo o auxílio supletivo da lei, para exprimir tudo o que intenta, e realizar tudo o que exprime"*, e completa José Afonso da Silva : ***"quando essa regulamentação normativa é tal que se pode saber, com precisão, qual a conduta positiva ou negativa a seguir, relativamente ao interesse descrito na norma, é possível afirmar-se que esta é completa e juridicamente dotada de plena eficácia, embora possa não ser socialmente eficaz."*** (Aplicabilidade da Normas Constitucionais. Malheiros. 1998. p. 99)

Destarte, o art. 68 do ADCT é uma norma de aplicabilidade imediata, sendo que, no caso em tela, o ato impugnado está, apenas, dando-lhe efetividade.

O fundamento subjacente a toda idéia de unidade hierárquico-normativa da Constituição é o de que as antinomias eventualmente detectadas serão sempre aparentes e, *ipso facto*, solucionáveis pela legítima exclusão da incidência de alguma delas sobre dada hipótese, por haver o constituinte disposto neste sentido.

P. G. R.
Fls. 48
AK

É, exatamente, o que ocorre *in casu*, um conflito aparente de normas, que somente se passa, ou se faz passar, na cabeça do autor.

Como adverte Kelsen, o princípio lógico da não-contradição não se aplica às normas conflitantes, mas as proposições que as descrevem. Assim, não há que se falar que o art. 68 do ADCT estaria limitado pelo artigo 181 §1° da CF, pois as proposições que eles descrevem são diversas.

Destarte, não há logicidade que ampare a interpretação sistemática visada pelo autor, vez que as normas em comento referem-se a situações autônomas. Há, portanto, uma contradição imaginária.

Podemos utilizar como analogia do pensamento aqui exposto, o art. 26, III da CF, que estipula a dominialidade do Estado das ilhas oceânicas antes da União, como aconteceu com Fernando de Noronha. Neste caso, não houve nenhuma autorização do Congresso para passar da dominialidade da União para o Estado de Pernambuco, vez que se cumpriu, somente, o mandamento constitucional.

Todavia, caso se entenda haver uma contradição real, dever-se-á utilizar o mecanismo adequado à solução de tensões entre normas que é o da ponderação de bens e valores, sempre tendo como referência máxima as decisões fundamentais do constituinte.

No caso em exame, utilizando o que o professor do curso de mestrado em Direito Constitucional da UNB Inocêncio Mártires Coelho conceituou como "**destinação ética do processo interpretativo**", teremos um valor ético-histórico que deverá sobrepor-se a norma que determina a autorização do congresso para concessão de terras públicas, vez que : ***"entre várias interpretações possíveis, optar por aquela que mais corresponde aos valores éticos da pessoa e da convivência social"*** (Interpretação Constitucional. Sérgio Antônio Fabris. 1998. p. 66).

Acresce-se, *ad argumentandum*, que os direitos aqui defendidos dos remanescentes dos quilombos, configura-se num direito de todos à cultura, que é uma das facetas dos direitos sociais (art. 6° da CF), que pode ser conceituado como o direito-dever estatal de formação do patrimônio

F. 49

cultural brasileiro e de proteção dos bens de cultura, que, assim, ficam sujeitos a um regime jurídico especial, como forma de propriedade de interesse público.

Segundo José Afonso da Silva, ***"a formação educacional do povo, expressões criadoras da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários de seus artigos (5º, IX; 23,III-V; 24,VII-IX, 30,IX e 205-207), formam aquilo que se denomina ordem constitucional da cultura, ou constituição cultural, constituída pelo conjunto de normas que contém referências culturais e disposições consubstanciadoras dos direitos sociais relativos à cultura e a educação"*** (Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros. 1993. P. 280)

Hodiernamente, vem se considerando os direitos supraindividuais difusos e coletivos como direitos fundamentais de 3ª geração, que, na presente ação popular, querem ser suprimidos apenas para atender interesses econômicos de um pequeno grupo da região, em detrimento de todo o patrimônio cultural do povo brasileiro.

Por tudo exposto, vislumbra-se que o reconhecimento das áreas de ocupação de remanescentes dos quilombos somente materializa norma constitucional que a muito já deveria ter sido feito.

Indaga-se : é possível caracterizar-se como ilegal um ato que cumpre mandamento constitucional ?

Observa-se, portanto, que a Administração se manteve dentro dos limites da legalidade, não tendo nada a restaurar ao patrimônio público, pois inexiste desfalque sofrido. Ao revés, outra seria a exegese, vez que é o não reconhecimento das terras das comunidades dos quilombos que traria uma lesividade histórica e cultural ao país.

4. DO PEDIDO

P. 8. 2
Fls. 50
AK

Assim, certo do julgamento da improcedência do pedido, que culminará com a continuação do trabalho de recuperação histórica desenvolvido na área, e na esperança do povo quilombola de perpetuar seus costumes e sua cultura, não deixando, assim, Vossa Excelência, acontecer o que professa o livro o inverso de nossa desesperança : *"quando uma luz se apaga, é muito mais escuro do que se ela jamais houvesse brilhado"*.

Em razão do exposto, impõem-se ao extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro nas preliminares argüidas, ou, caso Vossa Excelência entenda por bem julgar o mérito, o que se admite com base no princípio da eventualidade, seja o pedido julgado totalmente improcedente, com a condenação da parte autora nas cominações legais.

Termos em que, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas,

Pede deferimento.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

JURACI GUIMARÃES JUNIOR
Procurador do INCRA
Matrícula SIAPE 1220122

Nestor Ferreira Filho
ADVOGADO

369
P. G. R.
Fls. 51

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 21ª Vara Cível, da Comarca da Capital, do Estado do Pará.

Autos de nº 98120866-4
Ação Popular c/ pedido de Medida Liminar
Autores: Francisco José dos Santos e outros
Requeridos: Estado do Pará
Dr. Almir José de Oliveira Gabriel
Instituto de Terras do Pará - Iterpa
Dr. Ronaldo Barata
Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos Ba cabau, Arancuan de Cima, Arancuan do Meio, Arancuan de Bai xo, Serrinha, Terra Preta Dois e Jarauacá

Tribunal de Justica do Estado do Para
Prot. da Secretaria do Forum Civel
Codigo..:1045416/1999
Data....:06/12/1999 Hora..:17:53
Destino.:21a.FAZENDA

FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS, MANOEL WAGNER LEAL e **ANTÔNIO DOS PASSOS FARIAS**, já devidamente qualificados nos presentes autos, por seus advogados *in fine* assinados, tendo em vista a juntada das "Contestações" aos autos, acompanhada de documentos novos (fls. 82 *usque* 153), vem, à ilustrada presença de Vossa Excelência, oferecer **IMPUGNAÇÃO** à mesma, o que faz pelos fatos e fundamentos de direito adiante aduzidos:

I - DAS "PRELIMINARES" LEVANTADAS:

As "preliminares" levantadas, segundo a qual faltaria aos Autores *interesse de agir* aliada a uma *impossibilidade jurídica do pedido (fls. 65)*...por ...*igualmente evasivas e destituídas de qualquer veracidade as afir-*

Nestor Ferreira Filho
ADVOGADO

170
P. G. R.
Fls. 52

mativas feitas pelos demandantes...(fls.67) não possui a menor razão de ser pelos fatos e documentos já trazidos aos autos na inicial, e agora corroborados pelos próprios requeridos a quando de suas defesas.

Aliás, neste ponto, relevamos a impugnação dirigida genericamente à todas as "contestações" apresentadas, pela similaridade de argumentos e mesmo pedido, o que faz pensar se tratar da elaboração de um único documento, apenas formatado e firmado por diferentes pessoas, como diferentemente quiseram parecer os procuradores do ITERPA, ao iniciarem sua contestação alegando a impropriedade da exceção do foro, incorrendo em grosseiro erro de técnica, incluindo esta na mesma peça contestatória.

Melhor fizeram os integrantes da ARQMO em não contestar o óbvio, até porque são eles que lá enfrentam as consequências do ato impugnado, faltando-lhes a coerência do afirmado pelos órgãos estaduais e a realidade da área para dizer o contrário. Assim, silenciaram diante dos argumentos da inicial, como se verifica da Certidão no verso da fl. 166, pelo que se pede as penalidades do art. 319 do CPC.

In casu, os Requeridos tentaram desqualificar a procedência da ação popular e a falta do interesse de agir dos demandantes. Mas, são eles mesmos que trazem ao processo as provas da escolha acertada no procedimento, quando às fls. 87 os Requeridos afirmam "*...não foi produzida qualquer prova de que as "centenas e centenas de pessoas" a que se referem os demandantes possuem realmente ocupação na área titulado pelo Estado do Pará....Finalmente seria totalmente despropositado admitir-se que eles, os demandantes, detenham conhecimento específico para avaliar, melhor que o ITERPA.... os impactos sócio-econômicos e ambientais decorrente do ato impugnado...*" Para impugnar tais afirmações, basta que se veja, às fls. 130 o que

Tv. 9 de Janeiro, nº 2110, conjunto 1605, Centro Profissional "Wall Street"
Belém - PA CEP 66063-260 Tel. (91) 249 7179 fac simile (91) 249 1033

Nestor Ferreira Filho
ADVOGADO

171

Fls. 53

diz o Diretor Técnico, Paraguassú Éleres, no memorando interno nº 619, onde menciona a existência de uma "proposta" de abandamento de 99 mil hectares da Reserva Biológica do Trombetas, e 50 mil hectares da Gleba Parú d'Oeste não inscrita pelo INCRA.

Mas o que interessa mais nesta altura da impugnação é a afirmação do último parágrafo do documento, item 5, onde está escrito textualmente " *Igualmente, deve ser observado que nessa área não habitam apenas remanescente de população negra, mas um expressivo número de pardos e brancos, e por isso a área deve ser objeto de vistoria pelo ITERPA e demais órgãos interessados na matéria" .(grifos nossos)*

Esta afirmação do Diretor Técnico do ITERPA, revela o interesse de agir das pessoas lesadas em seus direitos, como são os Autores, que foram investidos com poderes (vide documentos juntados às fls.27 a 38) para vir em juízo buscar o que foi negado sumariamente à ASTRO - Associação dos Produtores e Criadores Rurais da Bacia do Rio Trombetas, em ofícios datados de 01.08.97 e 27.08.97, por aquelas "centenas e centenas de pessoas" que compareceram em número de 242, só na reunião que autorizou os demandantes ingressarem em juízo, documentos não contestados pelos Requeridos.

Atente-se ainda para o documento nº 16 apresentado pelos Autores das fls. 45 às 50 para certificador da ASTRO como entidade que participa das discussões administrativa para solução de problemas da concessão da área.

A ilegalidade e a lesividade do ato que instrui com acerto a adoção da Ação Popular está sobejamente exposto na inicial, a partir das fls. 08 *usque* 14 dos Autos. Entretanto, o representante dos Requeridos, articula não haver

Tv. 9 de Janeiro, nº 2110, conjunto 1605, Centro Profissional "Wall Street"
Belém - PA CEP 66063-260 Tel. (91) 249 7179 fac simile (91) 249 1033

Nestor Ferreira Filho
ADVOGADO

172
Fls. 54

cabimento ao Poder Judiciário entrar na apreciação do merecimento do ato administrativo. Se for legal, claro que não!

Os Requeridos contestaram pela manutenção do ato impugnado se respaldando na norma constitucional do Art. 68 dos ADCT , mas não provaram que os beneficiários do Título concedido " estejam ocupando suas terras"; e nem poderiam provar por absoluta impossibilidade de gente (apenas 116 famílias) para ocupar uma área de 56 mil hectares, com perímetro de 227 quilômetros. É como assentar estas poucas famílias de Belém a Salinópolis, uma a cada 1,9 Km de distância da outra. Vejam o absurdo!

Ademais, no afogadilho em cumprir os pleitos de uma tal Comissão Pró-Índio de São Paulo (fls. 130), certamente movido a interesses diversos dos Negros do Trombetas, olvidaram a natureza transitória da norma constitucional que necessariamente se submete à norma especifica constitucional, como manda a melhor doutrina, bem como o princípio legal que deve o Estado observar, já mencionado na inicial.

Assim, não há, *data venia*, nenhuma plausibilidade legal nas estapafúrdicas pretensões dos Requeridos, em ver acolhidas suas "preliminares".

II - O MÉRITO DA *QUAESTIO*:

Preceitua o art. 302, da Legislação Adjetiva Civil Nacional, que "***cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial***", não só como indeclinável norma procedimental do contraditório, mas, sobretudo, como regra de conduta ética.

Tv. 9 de Janeiro, nº 2110, conjunto 1605, Centro Profissional "Wall Street"
Belém - PA CEP 66063-260 Tel. (91) 249 7179 fac simile (91) 249 1033

Nestor Ferreira Filho
ADVOGADO

P. G. E.
Fls. 55

Lamentavelmente não foi o que se viu !

Ao invés de "contestar" ponto a ponto a inicial, perderam-se os Requeridos em ataques pessoais aos Autores(fls. 73, 95, 107,), aduzindo ilações sobre competência (fls.64), embasadas em pareceres de procedência duvidosa (fls. 73 e 74), posto que não anexado, nem autenticado pelo parecerista , e descabidos argumentos da legalidade do ato, pelo simples jogo semântico das palavras.

Partindo de uma *"diretriz fixada pelo legislador constituinte"* (fls.117) assumida como tal pelos próprios procuradores do ITERPA (até porque não poderia ser diferente o comando emanado da transitoriedade da norma constitucional) há que se fazer valer o direito positivo em relação à titulação de terras neste país.

Em nenhum momento da inicial os Autores atentaram contra o ato constitucional que reconhece o direito aos descendentes quilombolas, seus irmãos e parentes, dentre outros, **MAS, A FORMA COMO O ESTADO CONCEDEU O TÍTULO, DEMARCANDO UMA ENORME ÁREA PARA POUCAS PESSOAS, O QUE AFRONTA TODOS OS INSTITUTOS AGRÁRIOS DESTA NAÇÃO! E AINDA VEM DIZER QUE FEZ REFORMA AGRÁRIA !!!???**

Para tanto, é necessário verificar o que significa o termo "doar", "doação" : para Aurélio, *in Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 15ª Ed.*, doar é "transmitir gratuitamente bens a outrem".

Tv. 9 de Janeiro, nº 2110, conjunto 1005, Centro Profissional "Wall Street"
Belém - PA CEP 66063-260 Tel. (91) 249 7179 Fac simile (91) 249 1033

Nestor Ferreira Filho
ADVOGADO

174

P. G. R.
Fls. 56

Não resta dúvida de nenhuma das partes que os Requeridos firmaram tal ato com a intenção de transmitir o domínio das terras públicas para uma Associação particular, tal qual está na inicial, INCLUSIVE COM CLÁUSULA RESOLUTIVA, como é a CLÁUSULA TERCEIRA, **QUE EXIGE A VOLTA AO DOMÍNIO DO ESTADO**, caso não sejam cumpridas as demais cláusulas ou no desfazimento da tal Associação (fls.40).

Não é necessário ser jurista para entender que a expressão **"volta ao domínio do estado"** pressupõe que antes deste contrato o domínio era do estado. Pois, se volta para algum lugar é porque foi desse lugar, no caso, as terras voltariam ao domínio do Estado do Pará, porque dele saíram. Elementarmente claro tal cláusula que soterra, com uma só pá, toda a celeuma.

Outro inaceitável argumento se verifica quando os Requeridos acabam admitindo o fato de que as terras são do Estado do Pará (fls.74 e 75),não sem antes tentar incluir tal área na autorização legal estadual que limita os casos em que o ITERPA, por ser o órgão concedente das terras, pode legalizar. MAS É CLARO QUE NÃO SE TRATA DAS TERRAS MENCIONADAS NO ADCT, art. 68, até pela anterioridade da lei.

Como último suspiro, admitem que as terras são do Estado do Pará, entretanto dizem que se trata de Reforma Agrária (fls. 75). De novo o conceito de Reforma Agrária, no Aurélio, (ob. Citada): **"REVISÃO DA ESTRUTURA AGRÁRIA DE UM PAÍS COM VISTAS A UMA DISTRIBUIÇÃO MAIS EQUITATIVA DA TERRA E DA RENDA AGRÍCOLA"**

Tv. 9 de Janeiro, nº 2110, conjunto 1605, Centro Profissional "Wall Street"
Belém - PA CEP 66063-260 Tel. (91) 249 7179 Fac simile (91) 249 1033

Néstor Ferreira Filho
ADVOGADO

175
Fls. 57

Onde está a equidade na distribuição de 56 mil hectares para **uma pessoa jurídica** que diz representar 116 famílias, quando outras tantas ficam sem a terra?

Ora, Magistrado, a tal Comissão Pró-Índio defensora dos direitos dos Negros do Trombetas só forneceu ao parecerista a peça inicial, não os anexos, nem os processos administrativos. Posto que não precisa ser jurista renomado para ver que se trata de um negócio jurídico estribado nas normas do direito positivo brasileiro, que rejeita, inclusive a formação de latifúndios. O legislador constitucional, reconheceu o domínio aos negros quilombolas, mas atribui ao estado a emissão dos respectivos títulos. E foi aí que os Requeridos não agiram conforme a lei, até porque inexistente tal lei para assim agirem.

Como se vê quem "....agiu apressadamente ..." (fls.73) não foram os Autores, mas os Requeridos.

E aqui vale novamente o ensinamento de HELY LOPES MEIRELES, já tão mencionado nestes autos, de que "**Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública SÓ É PERMITIDO FAZER O QUE A LEI AUTORIZA** .

NÃO HAVIA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZASSE OS REQUERIDOS AGIREM COMO AGIRAM NESTE CASO. **A MAIOR PROVA DO AFIRMADO PELOS AUTORES É A PROVIDÊNCIA APRESSADA E SANCIONAMENTO DA LEI ESTADUAL Nº 6.165, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998, POSTERIOR AO PROTOCOLO DESTA AÇÃO POPULAR, QUE TRATA SOBRE A LEGITIMAÇÃO DE TER-**

Tv. 9 de Janeiro, nº 2110, conjunto 1605, Centro Profissional "Wall Street"
Belém - PA CEP 66063-260 Tel. (91) 249 7179 Fac simile (91) 249 1033

Nestor Ferreira Filho
ADVOGADO

176
Fls. 58

RAS DOS REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS, publicada no Diário Oficial do Estado em 07.12.98.

E se não havia a lei estadual específica para aquela disposição no ADCT, os Requeridos agiram temerariamente, no vácuo de lei. Sem lei, não há que se motivar o ato administrativo. Não basta a intenção da lei ou rumo sugerido, mas, o comando normativo, faça assim, não faça assim.

A ausência do requisito legal da publicidade é a que diz respeito a uma das últimas fases do ato administrativo, não ao festival ideológico que a matéria está afeita (vide fls. 89, 105 e a transcrição da fala de pessoa interessada no feito, posto que integrante da Comissão Pró-Indio de São Paulo) . A alegação dos Autores se refere, ao ato em si, carente portanto da publicação no Órgão Oficial de Imprensa, não provado o contrário do que foi afirmado na inicial, eivado portanto, dos efeitos da nulidade.

Aliás, este é o objetivo da Reforma Agrária: acabar com os latifúndios sejam particulares ou estatais. Eis que agora, em permanecendo este ato fulminado de nulidade, forma-se um dos maiores, senão o maior latifúndio formado pelo Estado para uma entidade particular, como já aventado na inicial, com o total de mais de 80 mil hectares.

Também não resta dúvida de que trata-se de **terras públicas, no caso, do Estado do Pará**. Veja, Ilustre Magistrado, que é um dos próprios requeridos nesta Ação, RONALDO BARATA, que afirma textualmente a alegação da inicial, às fls. 135, nas provas do Processo Administrativo 1997/158126-ITERPA, carreado aos Autos pelos Procuradores firmados:

Tv. 9 de Janeiro, nº 2110, conjunto 1605, Centro Profissional "Wall Street"
Belém - PA CEP 66063-260 Tel. (91) 249 7179 Fac simile (91) 249 1033

Nestor Ferreira Filho
ADVOGADO

177
Fls. 59

> **"Determinar à Diretoria Técnica que promova os atos necessários à instauração de processo visando possibilitar que as comunidades remanescentes de quilombos localizadas na Área do Trombetas, como tais caracterizadas, INSERTAS EM ÁREAS RECONHECIDAMENTE PÚBLICAS ESTADUAIS, sob a jurisdição do ITERPA, tenham as mesmas medidas e demarcadas, bem como tituladas mediante a concessão de Título de Reconhecimento ..."** *(grifos e evidenciamento nossos)*

E não poderia ser diferente! É claro que as terras são do Estado do Pará, até pela exclusão do mandamento constitucional de que aquelas terras devolutas não compreendidas entre os bens da União, pertencem aos Estados, na forma do art. 26 da CF.

A expressa confissão, só vem a demonstrar de forma cabal e insofismável que, de fato os Autores pediram a nulidade de ato que não obedeceu as normas do direito positivo vigente, tanto na esfera federal, como na estadual, sem falar das normas inferiores.

Aliás, urge que o Ilustre Magistrado atente para a discriminação presente na condução deste processo administrativo, que aqui se integra à lide, posto que formador desta, onde os demandantes não tiveram o contraditório e foram esquecidos porque optaram pela titulação individual. Ou seja, exerceram outro dos direitos que lhes foram negados, os previsto no item XX do artigo 5º da CF.

Tv. 9 de Janeiro, nº 2110, conjunto 1605, Centro Profissional "Wall Street"
Belém - PA CEP 66063-260 Tel. (91) 249 7179 Fac simile (91) 249 1033

Nestor Ferreira Filho
ADVOGADO

178
Fls. 60
A-K

Dizer que o ITERPA fez " ... foi simplesmente assumir as providências administrativas visando o cumprimento daquela norma inserida no texto da Constituição Federal..." (fls. 87) é agir administrativamente sem base legal específica, com os efeitos daí decorrentes sob o comando de norma transitória que não tem efeito imediato, portanto não auto-aplicáveis, necessitando, pois, de legislação infra-constitucional para se adequar ao ordenamento jurídico positivo.

Portanto, se as terras são as públicas com já dito na inicial, se não houve autorização legislativa para o excedente do limite constitucional específico e nem a correção do Registro Imobiliário que traz em seu bojo duas áreas individualizadas, isto é, um registro de imóveis irregular, AINDA PERMANECEM NO MUNDO JURÍDICO OS ATOS IMPUGNADOS, MOTIVOS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR AS ALEGAÇÕES DOS AUTORES QUE PEDEM O CANCELAMENTO DO REGISTRO E A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS.

Por outro lado, os Requerido pedem a punição aos Autores da prática da litigância de má-fé, rechaçada desde logo, pois estão os Autores no mais limpido exercício de suas cidadanias, assegurados no rito especial da Ação Popular, e mais ainda, exercendo os direitos previsto no artigo 5°, XXXV da CF.

De todo, em todo, é de denotar-se, *data maxima venia*, que, as irresignações dos Requeridos é amplamente imotivada, pelo que haverão de arcar com suas responsabilidades legais para com os Autores.

Tv. 9 de Janeiro, nº 2110, conjunto 1605, Centro Profissional "Wall Street"
Belém - PA CEP 66063-260 Tel. (91) 249 7179 fac simile (91) 249 1033

Nestor Ferreira Filho
ADVOGADO

179
Fls. 61

Por todo o exposto e ainda por outras considerações ainda relevantes, que por ventura haverão de acudir vosso douto entendimento, **REITERAM em todos os seus termos a petição inicial**, pugnando pela procedência da Ação, como medida de lídima JUSTIÇA aos Autores.

Nestes termos,
pedem e esperam deferimento.

Belém - PA., 03 de Dezembro de 1.999..

Nestor Ferreira Filho
OAB-PA Nº 8.203-A

João Bosco Oliveira de Almeida
OAB-PA nº 9.474

Tv. 9 de Janeiro, nº 2110, conjunto 1605, Centro Profissional "Wall Street"
Belém - PA CEP 66063-260 Tel. (91) 249 7179 Fac simile (91) 249 1033

CONCLUSÃO
Cartório do 21º Ofício
Autos conclusos ao MM Juiz de Direito da 21ª Vara Cível nesta data
Belém (PA), 04 de abril de 2000.
Escrivã do 21º Ofício Cível

180

Manifestem-se as partes, inclusive o Ministério Público, sobre a necessidade de produção de outras provas. **Int.**

Belém, 04 abril 2000

FLÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Juiz de Direito da 21ª Vara Cível

CERTIDÃO

CERTIFICO que o DESPACHO retro foi resenhado no dia 05 / 04 /2000 e publicado no **Diário de Justiça** em 07/ 04 /2000. Dou fé.

Escrivã da 21ª Vara Cível

P. G. R.
Fls. 63
M.K

De ordem, ~~a~~ à CCA para arquivamento, conforme despacho de p. 37.

Em, 03/06/2002

Tarcísio Burigo Silva
Assessor da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
ARQUIVO
04 JUN 2002
CONFERIDO

Encaminhe-se a(o) cobio, a pedido. DE ELIAS

DIRAD/CCA, 30/07/15

Sérgio Augusto Fontenella Marques
Técnico Administrativo
Matr. 100 - DIRAD/SEJUD